



Acórdão
2ª Câmara Cível Isolada
Processo nº 0020811-33.2013.814.0301
Recurso: Apelação Cível
Comarca de Belém/PA
Apelante: G. C. B.
Adv.: Raphael Augusto Correa
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Adv.: Viviane Veras de Paula Couto
Relatora: Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ADEQUADA. INCIDÊNCIA DO ART. 112, INCISOS III E IV, DO ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA À UNANIMIDADE.

1 – In casu, uma vez que não restou demonstrado na peça recursal o risco de dano irreparável sofrido pelo adolescente, com base no art. 215 do ECA, não se admite o recebimento da apelação no seu efeito suspensivo.

2 – Restando demonstrado que o representado praticou o ato infracional, que lhe foi atribuído na representação manejada pelo MP, conduta prevista no art. 157, § 2º, I e II do CPB, aplica-se a ele a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade constantes do ECA.

3 – A conduta do apelante enquadra-se à medida socioeducativa aplicada, pois o ato infracional equiparado ao crime de roubo é daqueles cometidos mediante violência à pessoa, justificando-se a adoção da medida aplicada.

4 – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por G. C. B. em face da sentença (fls. 111/118), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Belém/Pa, que, nos autos de Representação por Ato Infracional (proc. 0020811-33.2013.8.14.0301), promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a representação formulada, aplicando ao apelante a medida socioeducativa de liberdade



assistida e de prestação de serviços à comunidade, em virtude da prática de ato infracional assemelhado à conduta tipificada no art. 157, §2º, inc. I e II, do Código Penal Pátrio c/c o art. 103 do ECA.

Em suas razões recursais (fls. 123/128), o apelante, após breve relato dos fatos, pugna pela reforma da sentença, alegando, preliminarmente, [1] o recebimento do recurso no efeito suspensivo. No mérito, aduz, em síntese: [1] a ocorrência de error in iudicando, aduzindo interpretação equivocada dos depoimentos da vítima e da testemunha de acusação; [2] contradição nos depoimentos; [3] ausência de participação no evento delituoso, bem como não portava qualquer instrumento na prática delituosa; [4] que apesar de encontrar-se no local da infração, afirma ter sido surpreendido com a conduta dos autores do delito, estando inclusive distante da cena do crime. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a sentença ou, na hipótese de sua manutenção, pugna pela aplicação da medida socioeducativa de advertência, prevista no inciso I do art. 112 do ECA, por ser mais adequada.

Apelo recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 130/131).

Às fls. 132/137, o Ministério Público apresentou contrarrazões, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a sentença.

Às fls. 138/139, o Juízo a quo proferiu despacho fundamentado, mantendo a decisão recorrida.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fls. 142).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau (fls. 146/153), pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado nº 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

I – DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Em sede de preliminar, não merece ser acolhida a pretensão formulada no sentido da apelação ser recebida também no efeito suspensivo.

Com base no art. 215 do ECA, o juiz poderá conferir efeito suspensivo à Apelação apenas quando houver risco de dano irreparável ao apelante,



porém em momento nenhum restou demonstrado, em sede recursal, que o adolescente estaria na iminência de sofrer algum dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da medida socioeducativa aplicada.

Pela análise dos autos, ao contrário do alegado no recurso, verifica-se adequada e proporcional a medida socioeducativa aplicada pelo juiz monocrático diante da gravidade do ato infracional praticado análogo ao crime de roubo, com emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de pessoas, bem como não restou evidenciado risco de dano irreparável à parte recorrente.

Dito isso, rejeito a preliminar arguida, confirmando a decisão do Magistrado a quo, que, no juízo de admissibilidade, recebeu o recurso apenas no efeito devolutivo.

II – MÉRITO

No mérito, o apelante sustenta que não restou demonstrada a autoria do ato infracional que lhe foi imputado.

Compulsando os autos, verifica-se que o Ministério Público Estadual ofereceu representação em face do apelante e de outro adolescente, imputando-lhes a prática do ato infracional que se amolda ao tipo penal do 157, §º 2º, I e II, do CPB:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

No caso em questão, o Juiz singular proferiu sentença, julgando procedente a representação promovida pelo Ministério Público Estadual em face de G. C. B., aplicando-lhe medida socioeducativa de liberdade assistida e de prestação de serviços à comunidade.

Narra a representação apresentada pelo Ministério Público do Estado que, no dia 20/04/2013, por volta das 08h00, a vítima Simone Nazaré da Silva Coutinho ao estacionar seu veículo Citroen C3 na avenida Generalíssimo Deodoro, nesta capital, fora surpreendida com a abordagem de três indivíduos, os quais, sob grave ameaça, com o uso de um simulacro de arma de fogo, tentaram obrigar que a vítima retornasse para o interior do veículo, com o objetivo de roubá-la e fazê-la refém, sendo que a vítima conseguiu afastar-se do automóvel, deixando a chave no local, ocasião em que os infratores entraram no veículo e empreenderam fuga.

Por conseguinte, uma guarnição da Polícia Militar conseguiu alcançar o veículo com os assaltantes na avenida Alcindo Cacela, ocasião em que 04 (quatro) indivíduos foram apreendidos pelos policiais na posse do veículo



subtraído da vítima, dentre eles o recorrente, bem como foi encontrado no banco traseiro do carro o simulacro de arma de fogo.

Pela análise dos autos, observo que não assiste razão ao apelante.

A materialidade do ato infracional restou demonstrada por meio dos boletins de ocorrência policial (fls. 22/25), tendo o automóvel sido recuperado em poder do recorrente e de outros três comparsas, vez que todos estavam no interior do veículo roubado, bem como o bem foi entregue à vítima ainda quando latente o estado de flagrância.

Quanto a autoria, não pairam dúvidas acerca de que o recorrente foi um dos autores do ato infracional, eis que a vítima e a testemunha ouvidas em Juízo (fls. 72/74), foram firmes em apontar o ora apelante como um dos autores do ato infracional análogo ao crime de roubo (art. 157, caput, do CP) que lhe é imputado.

Portanto, a configuração da autoria e materialidade revela-se patente, diante da própria confissão do apelante envolvido na prática delituosa, juntamente com outros três indivíduos, perante a autoridade policial (fls. 24/25) e que, apesar de não tê-lo confirmado em juízo (fls. 44/45), está em sintonia com os depoimentos das testemunhas e vítima colhidos na instrução processual.

No caso vertente, por ocasião da audiência de instrução (vide fls. 72/73), a vítima Simone Nazaré da Silva Coutinho declarou em seu depoimento que foi abordada por 03 (três) elementos no momento do assalto, sendo que na ocasião da fuga, declarou ter visto quatro indivíduos entrando no veículo, bem como efetuou o reconhecimento dos representados, dentre eles o recorrente, pelo vidro da sala de audiências como sendo dois dos quatro envolvidos no evento delituoso.

Como dito, o ato infracional fora tipificado no art. 157, §2º, I e II do CP, logo o ato infracional praticado amolda-se à figura tipificada como roubo qualificado pelo concurso de duas pessoas, com emprego de arma de fogo, mostra-se escorreita a sentença guerreada ao julgar procedente a representação feita em desfavor dos recorrentes, aplicando-lhes a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, em total consonância com os ditames do ECA que, em seu art. 112, inc. III e IV, estatui que:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

(...)

III - prestação de serviços à comunidade;

IV – liberdade assistida;

Diante disso, não merecem prosperar as alegações do recorrente no sentido de que não há provas acerca de sua participação na empreitada criminosa, uma vez que apesar de não ter abordado a vítima, o apelante ficou do outro lado da rua dando cobertura para os demais comparsas com o fim de



assegurar o crime praticado, entrando no veículo logo após o roubo, razão pela qual resta inegável sua participação, tendo inclusive confessado a autoria do ato infracional, conforme depoimentos constantes dos autos.

Ademais, restou evidenciado que a utilização de arma de fogo pelos agentes, durante a empreitada criminosa, ainda que simulacro, incutiu pavor na vítima, impedindo qualquer reação por parte desta.

Pelo exposto, diferentemente da tese sustentada no apelo, o conjunto probatório é robusto, tendo em vista que as testemunhas e a vítima descrevem como a empreitada criminosa ocorreu e todas as informações prestadas estão em consonância com o depoimento do apelante que, ao ser ouvido na esfera policial, narrou com riqueza de detalhes o modus operandi e o papel que coube a cada um dos agentes envolvidos na prática delituosa (vide fls. 14 e 24/25).

Destarte, a medida socioeducativa de liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade aplicada amoldam-se perfeitamente à hipótese em discussão, estando devidamente fundamentada, sendo demonstrado a necessidade da MSE, em tudo observado o ECA, como medida ordinária.

O art. 118 do ECA, é claro ao dispor, verbis:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

A jurisprudência, a seguir colacionada, bem se amolda à questão sob exame:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. ADEQUADA.

1 – Materialidade e autoria comprovadas.

2 – Configurado o delito previsto no art. 157, Parágrafo 2º., incisos I e II do CPB, aliado aos antecedentes do representado, enseja a aplicação da medida de liberdade assistida c/c prestação de serviços à comunidade.

3 - Na aplicação de medida deve ser considerada a necessidade pedagógica do menor, sem olvidar das circunstâncias e gravidade da infração.

4 – Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível n. 20083006709-4. Relatora Desa. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Acórdão 76.575. DJe de 27/03/2009)

Por tais motivos, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida adequada ao caso concreto, delineado pelas provas disponíveis e até pelo seu raciocínio lógico, bem como fundamentando por que decidiu desta forma, indicando as normas jurídicas aplicáveis ao caso examinado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, PORÉM NEGOLHE PROVIMENTO para manter a Sentença em todos os seus termos, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,



Relatora